



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325152

Apelação Cível nº 1003304-77.2024.8.26.0477
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)
Apelante: Aluizio Moura dos Santos
Apelada: Facta Intermediação de Negócios Ltda
5ª Vara Cível do Foro da Praia Grande
Juiz Prolator: Dr. Aléssio Martins Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.421

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação. **Recurso do autor.**

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Benefício indeferido com determinação para o recolhimento da taxa recursal. Inércia do autor. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato cumulado com o de repetição julgado extinto o feito sem julgamento do mérito pela r. sentença de fls. 115, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais, sob pena de conversão em dívida ativa.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 118/125). Argumentou não ter ocorrido a angularização da relação processual, tampouco o recebimento da petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, inexistindo prestação jurisdicional a justificar a cobrança de custas processuais. Ressaltou a natureza tributária das custas, qualificando-as como taxa de serviço e o arquivamento do processo é consequência lógica do cancelamento da distribuição. Reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a isenção do autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte do ente estatal.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo.

Apresentadas contrarrazões com impugnação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação robusta da hipossuficiência econômica. (fls. 129/130).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O autor, inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 137/138), o autor manifestou-se a fls. 141, requerendo a juntada dos documentos de fls. 142/170.

O autor não cumpriu integralmente a decisão (fls. 137/138), deixando de juntar todos os documentos ali exigidos, razão pela qual, o benefício da gratuidade foi indeferido, com determinação para recolhimento da taxa recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 177/179).

Assim, indeferido o pedido de gratuidade, cabia ao apelante recolher o preparo requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora